



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.328 - SP (2017/0188587-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : CLOVIS NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : ELDA MATOS BARBOZA E OUTRO(S) - SP149515

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VICÍOS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 86, § 1º, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 9.528/1997. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA VITALICIEDADE DO BENEFÍCIO. TESE DESASSOCIADA. SÚMULA 284/STF. AUXÍLIO-ACIDENTE NO VALOR DE 50% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, ATÉ A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU A MORTE DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à minguia de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que apresenta razões desassociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, devido ao segurado que teve a sua capacidade de trabalho reduzida após a ocorrência de acidente de qualquer natureza, e será devido no valor de 50% do salário-de-benefício até a concessão de aposentadoria ou a morte do segurado, conforme art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com redação conferida pela Lei n. 9.528/1997.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.328 - SP (2017/0188587-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : CLOVIS NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : ELDA MATOS BARBOZA E OUTRO(S) - SP149515

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 183):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/1973. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DESASSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que (fl. 191):

O INSS interpôs recurso especial por violação ao artigo 535 do CPC/73 e artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

O DD. Ministro Relator não conheceu do recurso da autarquia previdenciária sob o fundamento de que suas razões recursais estariam dissociadas Com a devida vênia, não pode concordar o INSS pelos motivos que passa a expor.

O autor pleiteia nesta ação concessão de auxílio-acidente em decorrência de sinistro ocorrido em 20.05.2010.

Em sede de julgamento de apelação e reexame necessário foi acolhido o pleito autoral para conceder o benefício de auxílio-acidente com fulcro no artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

O INSS apresentou embargos declaratórios porque não obstante o evento acidentário que originou o benefício ter se dado em maio de 2010, foi concedido o auxílio-acidente com fulcro no artigo 86 da Lei 8.213/91 com redação de lei já revogada, qual seja, a Lei 9.032/95.

Argumentou o INSS que deveria ter sido aplicada o artigo 86 da Lei 8.213/91 com a redação conferida pela Lei 9.528/97 já que esta era a lei vigente à época do acidente.

A obscuridade/omissão é patente, já que não se aplicou a legislação vigente, mas sim a legislação revogada.

Cumprе ressaltar que a lei vigente não mais prevê que o benefício concedido tenha caráter vitalício, assim a observação do princípio constitucional da legalidade é de suma importância. Se não é aplicada a redação vigente à época do acidente de trabalho nega-se vigência a este dispositivo legal.

Por todo exposto, as razões apresentadas pelo INSS não são dissociadas, devendo ser afastado o óbice sumular apontado, em sede de juízo de retratação, seja conhecido e provido o recurso especial do INSS.

Caso assim não entenda, requer seja o presente submetido a julgamento pela Colenda Turma. Termos em que, pede deferimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação (Certidão de fl. 195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.328 - SP (2017/0188587-6)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VICÍOS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 86, § 1º, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 9.528/1997. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA VITALICIEDADE DO BENEFÍCIO. TESE DESASSOCIADA. SÚMULA 284/STF. AUXÍLIO-ACIDENTE NO VALOR DE 50% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, ATÉ A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU A MORTE DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que apresenta razões desassociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, devido ao segurado que teve a sua capacidade de trabalho reduzida após a ocorrência de acidente de qualquer natureza, e será devido no valor de 50% do salário-de-benefício até a concessão de aposentadoria ou a morte do segurado, conforme art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com redação conferida pela Lei n. 9.528/1997.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação ao artigo 535 do CPC/1973 quando "o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional " (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/08/2017).

Isso posto, limita-se a controvérsia à concessão de auxílio acidentário no percentual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50% em face de sequelas decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 20/05/2010, nada referindo acerca da vitaliciedade do benefício, verifica-se portanto, que o recorrente deduz razões desassociadas do conteúdo versado no acórdão recorrido, o que configura argumentação deficiente, atraindo a aplicabilidade da Súmula 284/STF, por analogia.

Quanto a isso, depreende-se da leitura do aresto impugnado que a Corte de origem deferiu a concessão do benefício acidentário com base nas provas coligidas aos autos do processo e em estrita observância da legislação previdenciária. Cita-se trecho relevante do acórdão (fls. 142/144):

O laudo pericial que analisou as lesões especificamente à vista da atividade do autor (fls. 56/62) confirmou a existência das lesões, do nexo de causalidade e da incapacidade para o exercício da mesma atividade, em razão da redução parcial e permanente de sua capacidade de trabalho, e a necessidade de readaptação funcional: "Mão direita: deformidade do segundo quirodáctilo, em atitude de semiflexão, ao nível da articulação interfalangeana proximal com ausência de extensão completa. Ausência de sinais flogísticos externos. Discreta hipotrofia do segundo quirodáctilo. Redução em grau mínimo/médio da mobilidade global do segundo quirodáctilo ao nível das articulações interfalangeanas. Prejuízo parcial da capacidade de preensão e de pinça em face da seqüela. Redução da capacidade funcional local. Prejuízo parcial da capacidade funcional laborativa." (fls. 58); "A ultrassonografia atualizada da mão direita assinalou a existência de um quadro de tenossinovite do extensor do segundo quirodáctilo direito. Exame anterior de ultrassonografia do segundo quirodáctilo direito (fls. 14 dos autos) , já havia descrito achados semelhantes. Diante do exposto, em relação ao acometimento tendinoso que o autor apresenta ao nível do segundo quirodáctilo, implica um prejuízo parcial e permanente da capacidade de preensão, de pinça, assim como da funcionalidade global da mão direita. Diante da seqüela existente, considerando sua repercussão funcional, caracteriza-se, também, um prejuízo parcial e permanente da capacidade funcional laborativa." (fls. 60).

O nexo causal está comprovado pela prova documental (CAT — fls. 16) e pela prova testemunhal (Fábio — fls. 89, que viu o autor logo após o acidente, no local de trabalho, com lesões na mão e rosto).

Nessa conformidade, **comprovado que a parte autora é portadora de seqüelas já consolidadas de acidente do trabalho, que guardam nexo de causalidade com o labor e de que decorre redução da capacidade laborativa, com dispêndio de maior esforço ou necessidade de readaptação, cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, a partir da data da citação,** já que não houve requerimento administrativo para concessão de benefício, pois se adota, aqui, o entendimento pacificado nesta Câmara especializada, alicerçado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a data da juntada do laudo deixou de ser considerada como marco inicial do benefício, uma vez que o trabalho pericial destina-se, apenas e tão-somente, a auxiliar na formação do livre convencimento judicial quanto aos fatos alegados pelas partes, comprovando — mas não constituindo — a situação fática que compõe o antecedente da norma de concessão do benefício. Nesse tópico fica provida a apelação do autor. O abono anual também é devido (art. 40). Para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo da renda mensal inicial (RMI), deverão ser observados os critérios previstos na lei acidentária.

[...]"

Do excerto do voto verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com o previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei n. 9.528/97. Referido dispositivo legal estabelece que:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”

Portanto, conforme se verifica do teor do dispositivo legal supracitado, o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, ou seja, que visa compensar aquele segurado que teve a sua capacidade de trabalho reduzida após a ocorrência de acidente de qualquer natureza, e será devido no valor de 50% do salário-de-benefício, até a concessão de aposentadoria ou a morte do segurado.

Assim, tendo a Corte local consignado a presença dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado e de manter-se a concessão do auxílio-acidente nos moldes estabelecidos no art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, com as alterações impostas pela Lei n. 9.528/97.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0188587-6

**AgInt no
REsp 1.689.328 / SP**

Números Origem: 00468453320128260564 1942/2012 19422012 468453320128260564

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CLOVIS NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : ELDA MATOS BARBOZA E OUTRO(S) - SP149515

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : CLOVIS NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : ELDA MATOS BARBOZA E OUTRO(S) - SP149515

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.